

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.135/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181869-88
Impugnação: 40.010133384-98
Impugnante: Marco Aurélio de Araújo Bello Ramos
CPF: 137.112.886-34
Proc. S. Passivo: Bruno César Fumian Porcaro
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Entretanto, considerando a dúvida quanto à efetiva residência do Autuado nos exercícios de 2007 a 2009, cancelam-se as exigências a eles relativas. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora para os exercícios de 2010 e 2011. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MPH-9184, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Eugenópolis/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/64, com juntada de documentos de fls. 66/94.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 98/114, requer seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente ao veículo de placa MPH-9184, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Eugenópolis/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme verifica-se, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Eugenópolis/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 48);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 50);

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que todos os impostos devidos do respectivo veículo encontram-se pontualmente quitados no estado onde está registrado, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA/DETRAN (folha 80). Dessa forma, entende que impor o pagamento dos impostos novamente geraria dupla tributação, o que nosso ordenamento jurídico não admite.

Não obstante, há de se entender que a questão restringe-se a pagar imposto devido ao sujeito ativo competente. Se houve pagamento de IPVA indevidamente ao Estado do Espírito Santo, não há como impor este pagamento ao Estado de Minas Gerais, sob alegação de bitributação.

Nessa premissa, há de concluir que dupla tributação seria o pagamento duas vezes ao Estado de Minas Gerais, que é competente *in casu* para receber o tributo.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui residência, bens, negócios e, portanto, forte vínculo no Estado do Espírito Santo, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

A Defesa também anexa relatório de multas por infrações de trânsito cometidas em estradas situadas dentro do Estado do Espírito Santo (fls. 74 e 80) o que, segundo seu entendimento, faz presumir que o veículo em tela circula com frequência naquele estado.

Entretanto, tal fato em nada modifica o lançamento, posto que o IPVA encontra-se afeto ao domicílio do contribuinte e não, ao local de circulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o próprio Autuado menciona o fato de que o veículo é também dirigido por seu filho, que lá reside, e o “Dossiê Consolidado de Veículo”, de fl. 51, noticia defesa de autuação de trânsito relativamente à infração de “estacionar junto ponto bem/desemb transporte coletivo” em Muriaé/MG.

Por sua vez, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011, comprova o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Eugenópolis/MG. São eles:

1. as declarações do IRPF dos exercícios de 2011 e 2012, ano-calendário de 2010 e ano-calendário de 2011, respectivamente (fls. 15/24) informam o domicílio fiscal do Impugnante em Eugenópolis/MG;

2. consulta ao ‘site’ do TSE, constando domicílio eleitoral do Impugnante em Eugenópolis/MG;

3. as contas de energia elétrica da ESCELSA, dos meses de setembro e novembro de 2012, relativamente ao imóvel do Estado do Espírito Santo, constam como “Cliente/Endereço de Entrega” (fl. 67/68) o endereço de Eugenópolis/MG. Relativamente a novembro de 2012, o consumo é o mínimo tarifado;

4. as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), fls. 69/70, de setembro de 2010 e fevereiro de 2011, relativamente ao imóvel do Estado do Espírito Santo, constam consumo “0” e “2”, respectivamente, com informação de consumo nos últimos 12 (doze) meses com média de consumo “3”.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não ilididas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Por sua vez, relativamente aos exercícios de 2007 a 2009, os elementos dos autos conduzem a outro convencimento.

É que, na declaração do IRPF do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, consta o domicílio fiscal do Impugnante em Vila Velha/ES (fl. 81).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, tem-se que:

1. a Carteira de Habilitação do Autuado foi emitida no Estado do Espírito Santo em 12/07/07 (fl. 66);
2. o veículo foi adquirido na Cidade de Vila Velha/ES.

Tais documentos, em confronto com os trazidos pelo Fisco, possibilitam, no mínimo, dúvida a respeito da residência efetiva do Autuado nos exercícios anteriores a 2010.

Posto isso e, considerando que a dúvida milita a favor do Contribuinte, excluem-se as exigências relativas ao período de 2007 a 2009.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de 2007 a 2009. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que o julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.135/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000181869-88	
Impugnação:	40.010133384-98	
Impugnante:	Marco Aurélio de Araújo Bello Ramos	
	CPF: 137.112.886-34	
Proc. S. Passivo:	Bruno César Fumian Porcaro	
Origem:	DFT/Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A nosso ver, não restou comprovado nos autos o fato de que o Impugnante possuía domicílio fixado no Estado do Espírito Santo no período de 2007 a 2009.

A informação de que o exercia a magistratura naquela unidade da Federação não vigora no período relacionado ao Auto de Infração.

Analisando os documentos colacionados aos autos pelo próprio Impugnante, constata-se que à época dos fatos geradores ele já se encontrava aposentado.

Lado outro, há nos autos a informação de que o domicílio eleitoral do Impugnante encontra-se fixado em Minas Gerais, na cidade de Timóteo.

A consulta à base CPF também nos dá conta de tal informação.

Desta feita, observando que a legislação eleitoral impõe ao cidadão a atualização das informações atinentes a seu domicílio eleitoral e, partindo do pressuposto de que o Impugnante é profundo conhecedor da legislação vigente, conclui-se que o domicílio a ser considerado de fato deve ser aquele disposto pela Fiscalização, razão pela qual julgo corretas as imputações apresentadas no que tange às irregularidades sobre o registro do veículo. Portanto, procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**